



Município de Candói

PROTOCOLO

Processo: 1728 / 2021

Requerente: **LUIZ ERNANI FAGUNDES ME**

CNPJ: 01.672.607/0001-80

Contato: **LUIZ ERNANI FAGUNDES ME -**

Telefone:

Assunto: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N 051/2021- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N 33/2021**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **15** dias.

**Candói, 25 de Março de 2021.**

\_\_\_\_\_  
**LUIZ ERNANI FAGUNDES ME**  
Requerente

# LUIZ ERNANI FAGUNDES ME

CNPJ/MF.: 01.672.607/0001-80 – I.E.: ISENTO  
Av.XV de novembro, sn, Santa Clara, CEP 85140-000

*Candói - Paraná*

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANDÓI - ESTADO  
DOPARANÁ.**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2021  
(Processo Administrativo nº 051/2021)**


A empresa acima identificada, através de seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença do ilustre pregoeiro, oferecer, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2021**, com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 9.11 do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

## **1. PRELIMINARMENTE**

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que o Edital prevê em seu Item 20, subitem 20.1, relate que as impugnações podem ser protocoladas em até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, a qual tem previsão de ocorrer na data de 29/03/2021.

## **2. LEGALIDADE**

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública Federal, “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”. Nota-se ser idêntico o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.



# LUIZ ERNANI FAGUNDES ME

CNPJ/MF.: 01.672.607/0001-80 – I.E.: ISENTO  
Av.XV de novembro, sn, Santa Clara, CEP 85140-000

*Candói - Paraná*

---

O insigne jurista Carlos Ari Sunfeld, invocando o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edital, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:


a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

### 3. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CESSÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO NA ROÇAGEM DE GRAMA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS GERADOS”.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Pregão Presencial nº 033/2021 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:



# LUIZ ERNANI FAGUNDES ME

CNPJ/MF.: 01.672.607/0001-80 – I.E.: ISENT0  
Av.XV de novembro, sn, Santa Clara, CEP 85140-000

*Candói - Paraná*

---

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe à parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar o edital, precisamente o subitem 9.11:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de registro regular da empresa, no Conselho Regional de Administração (CRA) com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante

9.11.2. Prova de possuir em seu quadro de pessoal, um profissional de nível superior com formação em administração de empresas, para responder tecnicamente pela execução dos serviços

9.11.3. Comprovação de registro regular do responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA)

9.11.4. Comprovação de aptidão para a execução de serviços de terceirização/locação de mão de obra, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CRA.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante o registro no Conselho Regional de Administração - CRA. No entanto, tal exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra-se no rol exaustivo do artigo 30 da lei 8.666/93. Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco, de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.



# LUIZ ERNANI FAGUNDES ME

CNPJ/ME.: 01.672.607/0001-80 – I.E.: ISENTO  
Av.XV de novembro, sn, Santa Clara, CEP 85140-000

*Candói - Paraná*


---

O entendimento do TCU é de que a lista contida no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Para corroborar tal entendimento, cito a lição do mestre Marçal Justen Filho: “O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Especificamente quanto ao inciso I do artigo 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA.

Mais uma vez cito aqui Marçal Justen Filho:

“(...) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão - ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil - já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de 

# LUIZ ERNANI FAGUNDES ME

CNPJ/MF.: 01.672.607/0001-80 – I.E.: ISENTA  
Av.XV de novembro, sn, Santa Clara, CEP 85140-000

*Candói - Paraná*


---

registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

Inicialmente, cumpre revelar, que o artigo 1º da Lei 6.839/1980, cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme dicção deste dispositivo, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação APENAS ÀS SUAS ATIVIDADES BÁSICAS OU ÀQUELA PELA QUAL PRESTEM SERVIÇOS A TERCEIROS.

É notório, que a inscrição no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. **SOMENTE SE A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA FOR ADMINISTRAR, O QUE DIFERE DO OBJETO ORA LICITADO QUE É “PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, VIAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, COMPREENDENDO NA ROÇAGEM DE GRAMA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS GERADOS”.**

Não se pode interpretar que, havendo a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.



# LUIZ ERNANI FAGUNDES ME

CNPJ/MF.: 01.672.607/0001-80 – I.E.: ISENTO  
Av.XV de novembro, sn, Santa Clara, CEP 85140-000

*Candói - Paraná*

A inobservância da norma acima torna a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustra o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública a exclusão de proponentes que possuem condições técnicas com o fornecimento de mão de obra para executar a contento o objeto ora licitado.

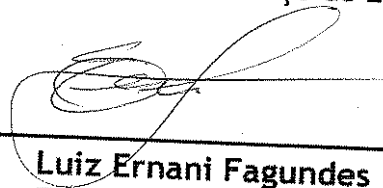
Neste sentido, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida não pode prevalecer, pois alija do certame, inibindo de forma injustificável, a participação de empresas, que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado satisfatoriamente.

#### 4. CONCLUSÃO

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por este pregoeiro e sua equipe, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas, almejando a revisão da comprovação da aptidão técnica, a fim de que o edital da Pregão Presencial nº 033/2021 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Candói, 24 de março de 2021.



Luiz Ernani Fagundes

Empresário

RG.: 5.957.482-5

CPF: 804.725.839-72